



Teoria geral dos recursos

Letícia Loureiro Correa

Teoria geral dos recursos

Por mais justa que seja uma decisão, o inconformismo é da natureza do homem, necessitando, por tal razão, de outra (SANTOS, 2002, p. 572). Desse modo, o prejudicado busca a reforma da decisão, quer pelo próprio julgador, mediante novos argumentos, quer por outro julgador, o qual teria mais autoridade e mais sabedoria, por sua experiência (LIMA, 1963, p. 124).

Conceito

Recurso é o meio, voluntário, utilizado para a obtenção de situação mais favorável do que aquela em que o recorrente se encontra, em face a determinada decisão judicial.

A grande maioria dos autores repete e usa a mesma conceituação.

Fundamento pelos doutrinadores

O fundamento dos recursos pode ser sintetizado pelas seguintes condições:

- reação natural do homem que não se sujeita a um único julgamento;
- possibilidade de erro ou de má aplicação do direito nas decisões judiciais;
- interesse público do Estado que está traduzido pelos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Juízo de admissibilidade

Conceito

Nada mais é do que um exame prévio pelo qual todos os recursos devem passar, a fim de que, após o mesmo, o mérito seja analisado.

Note-se que não haverá exame do mérito, caso o recurso não seja aprovado no juízo de admissibilidade. Também vale lembrar que um juízo positivo de admissibilidade não garante provimento do mérito recursal.

Classificação

Conforme Barbosa Moreira (2004), o juízo de admissibilidade divide-se em requisitos intrínsecos e extrínsecos. Intrínsecos são aqueles que incluem cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer – Nelson Nery Junior (1997) entende que esse último requisito é extrínseco –, já os extrínsecos englobam tempestividade, preparo e regularidade formal.

Assim, após a análise positiva de cada um dos requisitos intrínsecos e extrínsecos é que se analisa o mérito do recurso.

A lei, a fim de assegurar um conteúdo justo acerca do pronunciamento recursal, cria certos mecanismos, impondo, desse modo, uma estrutura complexa (BARBOSA MOREIRA, 1968, p. 93), que corresponde à observância de duas séries de normas, sendo que as primeiras normas, se não atendidas, impedirão a cognição da matéria recursal (BARBOSA MOREIRA, 1968, p. 93-94). Em suma, os recursos, antes de terem o seu mérito analisado, ou seja, antes de ter a matéria devolvida analisada, deverão ter certas condições preenchidas para tal fim.

Nessa primeira etapa, ou seja, nesse primeiro exame do recurso, a preocupação consiste na verificação do preenchimento das condições impostas pela lei como preliminares do conhecimento do mérito (JORGE; RODRIGUES, 2002, p. 222). Inclusive, é possível fazer uma relação entre ação e recurso, em que a primeira deve ter suas condições preenchidas, sob pena do não exame do mérito, e o segundo incorpora condições de admissibilidade para que haja o julgamento do mérito (NERY JUNIOR, 1997, p. 219).

Tais requisitos, se regulares, acarretarão o juízo positivo de admissibilidade, isto é, no *conhecer* o recurso (BARBOSA MOREIRA, 1968, p. 100), visto que se ultrapassou as questões prévias ao julgamento do mérito (JORGE; RODRIGUES, 2002, p. 224-225); por outro lado, se não atendido algum dos requisitos de admissibilidade (um ou mais de um), *não será conhecido o recurso* (BARBOSA MOREIRA, 1996, p. 83). Fundamental registrar que o juízo de mérito positivo, de modo algum, garante o provimento do recurso, que corresponde a uma etapa posterior (ASSIS, 1999, p. 13), a do juízo de mérito.

Requisitos intrínsecos

- **Cabimento:** consiste na interposição do recurso correto. Apesar de não haver previsão expressa do princípio da fungibilidade recursal, tal princípio é aplicado nos tribunais, desde que não seja caso de má-fé e configure dúvida objetiva, isto é, a ausência de erro grosseiro.

- **Legitimidade:** consoante o artigo 499 do Código de Processo Civil (CPC), tem legitimidade para recorrer aquele que for parte, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.¹
- **Interesse:** o recorrente deve demonstrar necessidade e utilidade. A necessidade configura-se no recurso como o único meio para obter decisão mais favorável. Já a utilidade nada mais é do que a existência da sucumbência, que precisa ser recorrida para obtenção de resultado mais favorável (NERY JUNIOR, 2004, p. 945).
- **Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer:** incluem-se nesse requisito:
 - a desistência: ocorre após a interposição do recurso, prevista no artigo 501 do CPC.

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
 - a renúncia: se dá antes da interposição do recurso, prevista no artigo 502 do CPC.

Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.
 - a aceitação: demonstra a concordância com a decisão, prevista no artigo 503 do CPC.

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Requisitos extrínsecos

- **Preparo:** é o pagamento do recurso e a sua devida comprovação, no ato de interposição, de acordo com o artigo 511 do CPC. A pena para quem não paga o recurso é a pena de deserção.
- O Ministério Público, a Fazenda Pública, os beneficiáveis de Assistência Judiciária Gratuita e aqueles que têm Defensor Público são dispensados do pagamento do recurso.

¹ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§1.º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§2.º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

- O recurso de agravo retido e os embargos declaratórios são isentos de preparo.
- No que se refere ao pagamento do recurso, isto é, ao preparo, a exigência poderá variar. Em São Paulo, por exemplo, até 2003, o agravo de instrumento não tinha preparo, por decisão do judiciário local.
- Tempestividade: consiste na interposição do recurso no prazo certo.
- O artigo 508 do CPC² prevê o prazo da maioria dos recursos em 15 dias, diferenciando-se dos seus artigos 522 e 535³, além dos agravos internos, como o do artigo 545 do CPC⁴, por exemplo.
- Atentar para os prazos dobrados como o do Ministério Público e Fazenda Pública (CPC, art.188); da Defensoria Pública (Lei 1.060/50); e dos litisconsortes com procuradores diferentes (art. 191).

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

- Observar a Súmula 641 do Supremo Tribunal Federal:

N. 641. Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

- Regularidade formal: é a formalização da própria peça recursal, devendo ser tal requisito analisado em cada recurso.

Juízo de mérito

Após ultrapassar positivamente o juízo de admissibilidade, o recurso terá o seu mérito analisado, quando, então, poderá ser provido ou improvido. O mérito do recurso é relacionado com a matéria devolvida ao tribunal pelo recorrente.

² Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

³ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será inadmitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

⁴ Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admito na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observando o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 557.

Observar que o mérito recursal nem sempre tem a ver com o mérito da ação, como no caso do agravo de instrumento interposto em virtude de indeferimento de Assistência Judiciária Gratuita.

Efeitos

Os recursos quando interpostos geram determinados efeitos, os quais serão brevemente analisados. Impende, antes, ressaltar que nem todos os recursos terão todos os efeitos a seguir estudados.

Efeito devolutivo

Consiste na devolução da matéria impugnada ao tribunal, limitando, assim, a cognição da matéria a ser apreciada. O objeto da devolutividade é o mérito do recurso (NERY JUNIOR, 2004, p. 936). Quando se fala em *devolutivo* existe alguma confusão com esta terminologia. Ela está correta. Alguns autores sugerem que dever-se-ia adotar a locução *efeito de transferência* porque se transfere ao órgão de hierarquia superior o conhecimento da inconformidade.

Efeito translativo

Ocorre o efeito translativo quando o tribunal aprecia matéria que sequer foi recorrida. Desse modo, o tribunal analisa além do que lhe foi devolvido. Via de regra, a matéria objeto do efeito translativo é a matéria de ordem pública, como a ilegitimidade de parte, por exemplo.

Efeito suspensivo

Consiste na impossibilidade da execução da decisão recorrida até o julgamento do recurso. É o caso, por exemplo, do artigo 558 do CPC em relação ao agravo de instrumento.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do artigo 520.

Efeito substitutivo

A decisão proferida pelo órgão revisor quanto ao mérito do recurso substituiu a decisão recorrida.

Artigo 557 do CPC

O artigo 557 do CPC também é teoria geral dos recursos, uma vez que é válido para todos os recursos.

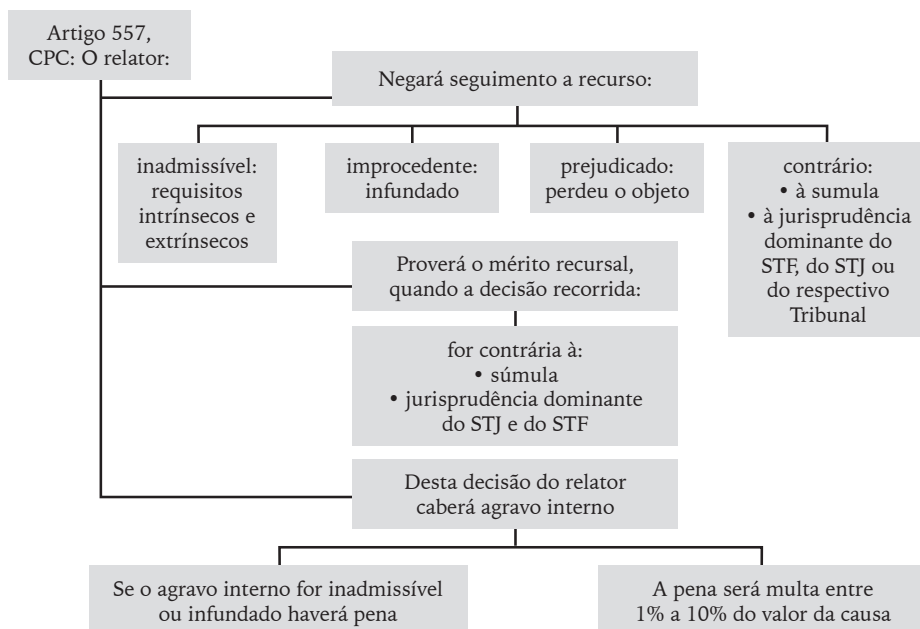
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1.º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1.º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§2.º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Sistematicamente, esse artigo dá os seguintes poderes ao relator:



O artigo 557 do CPC era só do agravo de instrumento, mas atualmente é válido para todos os recursos.

Dicas de Estudo

Condições de admissibilidade dos recursos cíveis, artigo de Araken de Assis, publicado em *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98*, Coordenação de Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, editora Revista dos Tribunais.

Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão, de José Carlos Barbosa Moreira, editora Forense.

O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis, de José Carlos Barbosa Moreira, editora Forense.

Que significa “não conhecer” de um recurso?, de José Carlos Barbosa Moreira, editora Forense.

Código de Processo Civil, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos, artigo de Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues, publicado em *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98*, Coordenação de Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, editora Revista dos Tribunais.

Manual de Processo Civil, de Ernani Fidélis dos Santos, editora Livraria Freitas Bastos.

Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis, de Alcides Mendonça Lima, editora Livraria Freitas Bastos.

Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis, de Nelson Nery Junior, editora Revista dos Tribunais.

